



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

Processo nº 042.324.2011-8

Recurso HIE/CRF Nº 008/2015

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

Recorrida: BARBOSA FERREIRA & CIA LTDA.

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: Cons^a. NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

ACUSAÇÕES DIVERSAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PAGAMENTO. OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIAS. REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO PARCIALMENTE.

A falta de registro de notas fiscais de aquisição pressupõe a aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.

Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios. As alegações trazidas na defesa não foram suficientes para descaracterizar a acusação. Crédito tributário devido quitado.

Falta de recolhimento de ICMS. O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. In casu, o auto de infração lavrado consigna a cobrança do imposto lançado em Documento de Arrecadação – FATURA, emitido em decorrência de aquisições realizadas pela autuada, em operações interestaduais, sem o devido recolhimento do imposto devido, no prazo legal previsto em regulamento. Essa exação fiscal foi reconhecida e paga pelo sujeito passivo, consoante atestam as informações de quitação do sistema de arrecadação da SER/PB.

O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado. No caso, diante da regularidade na aplicação da referido procedimento de apuração da falta e da ausência de provas para afastar os efeitos da presunção, resta mantido o resultado da ação fiscal, quanto ao ICMS compulsoriamente lançado.

Aplicam-se, ao presente julgamento, as disposições da legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000149/2011-97, lavrado em 14/4/2011, contra BARBOSA FERREIRA & CIA LTDA.(CCICMS: 16.033.495-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 33.010,12 (trinta e três mil, dez reais e doze centavos), por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro, art. 646, art. 643, § 4º, II e o art. 119, VIII, c/c art. 272, e o art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo, R\$ 14.317,08 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos), de ICMS, R\$ 14.258,59 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), de multa infracional, e R\$ 4.434,45 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), por descumprimento de obrigação acessória, arrimadas nos artigos 85, inciso II, e o 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 14.258,59 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de multa por infração e descumprimento de obrigação acessória, pelas razões apresentadas no voto.

Ressalvo, ainda, que os créditos tributários relativos às acusações de *falta de recolhimento do ICMS*, apurados em fevereiro de 2011, e à delação de *falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas*, no período de janeiro de 2006, janeiro, julho, setembro, novembro de 2007, fevereiro, março, julho a dezembro de 2008, março, junho a outubro de 2009, janeiro a setembro e dezembro de 2010, foram devidamente reconhecidos pela recorrente, comprovados através das informações do sistema ATF – Arrecadação, diante da ocorrência de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 10 de março de 2017.

Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho
Cons^a. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante

Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

#

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso hierárquico, interposto conforme previsão do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000149/2011-97, lavrado em 14/4/2011, em que a empresa BARBOSA FERREIRA & CIA LTDA.(CCICMS: 16.033.495-0), é acusada das seguintes irregularidades, conforme a descrição dos fatos:

- **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>**
Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, em janeiro, fevereiro, abril a setembro e novembro de 2007, março, junho a outubro de 2009, janeiro a julho, setembro e dezembro de 2010.

Nota Explicativa >> “FOI CONSTATADO ATRAVÉS DE CRUZAMENTO DO ATOMO X GIM E GIM DE TERCEIROS NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010, AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS, CONFORME, PLANILHA EM ANEXO.”

- **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >>**
O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros próprios, no período de janeiro de 2006, janeiro, julho, setembro, novembro de 2007, fevereiro, março, julho a dezembro de 2008, março, junho a outubro de 2009, janeiro a setembro e dezembro de 2010.

Nota Explicativa >> “O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA GIM E NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, ALGUMAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010”.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, em fevereiro de 2011.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS

>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias. Exercícios de 2006 e 2008.

Em decorrência da acusação, considerando infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro, art. 646, art. 643, § 4º, II e o art. 119, VIII, c/c art. 272, e o art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor total de R\$ 14.317,08 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos), e proposta aplicação de multa por infração e descumprimento de obrigação acessória no importe de R\$ 32.951,63 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais, sessenta e três centavos), nos termos do art. 82, V, “a” e “f” e art. 85, II, “e”, todos da Lei nº 6.379/96, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de R\$ 47.268,71 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos).

Documentos instrutórios acostados às fls. 11-160, dos autos.

Cientificada em 19/4/2011, de forma pessoal, fl. 10, a empresa autuada apresentou, tempestivamente, reclamação fiscal, em 22/11/2011, conforme protocolo e peça defensiva, às fls. 162-176, dos autos, cuja síntese, passo a relatar:

Inicialmente argui a insubsistência da acusação fiscal, pois a primeira delação pode ser ilidida, haja vista que todo o movimento da autuada se encontra unido pelo regime da substituição tributária, pelas entradas.

A segunda acusação exige ponderação, em razão de que as notas fiscais arroladas, não registradas no livro de entrada, dizem respeito a mercadorias relacionadas a uso e consumo, identificadas como despesas. Exceção às notas nºs. 0644490e 064441, emitidas pela Sidnei C. Dore, que a empresa não efetuou tais aquisições, cujas conversações já se desenvolvem, na busca da reparação.

Prosseguindo, relata que o auto de infração encontra-se insubsistente, não subsistindo a acusação de falta de ICMS. E que a Conta Mercadoria como ferramenta de auditoria se encontra sem vício, todavia não se presta a exigir o ICMS pelas saídas da empresa, que já quitou suas obrigações pelas entradas das mercadorias, com o instituto da substituição tributária pela entrada.

Da mesma forma, o Demonstrativo da Conta Mercadorias não se presta para contribuintes, optantes pelo Simples Nacional, pois não há previsão legal.

Na busca de confirmar suas alegações, a reclamante acosta aos autos, cópias de notas fiscais de entrada de mercadorias e cópia do Resumo de Apuração do ICMS, de julho e dezembro de 2008, da empresa, fls. 168 – 176, do libelo.

Em face de todas as considerações, requer a improcedência do libelo acusatório.

Em contestação, o auditor fiscal requer a procedência do Auto de Infração, mencionando que os procedimentos fiscais tiveram como fundamentos únicos e exclusivos as mercadorias tributáveis, tendo usado como técnica de aferição o Levantamento da Conta Mercadoria e o cruzamento do ATOMO X GIM e Gim de Terceiros, uma vez que a empresa não detém a escrita contábil regular.

Continuando, relata que a atuada não apresentou nenhum elemento que comprovasse que os lançamentos nos Livros Fiscais estavam eivados de erros e informa que as operações lançadas como tributáveis foram respeitadas.

Sem informações de antecedentes fiscais, fl. 185, os autos foram conclusos, fl.186, e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, que em medida de saneamento solicitou que fossem tomadas providências, refazendo alguns procedimentos, observando-se, inclusive, os valores lançados nos Estoques Final e Inicial, segundo os demonstrados nas cópias do Registro de Inventário, a fim de garantir a certeza e a liquidez do crédito tributário lançado no auto de infração, fls. 187 e 188, dos autos.

Após o cumprimento do solicitado, em informação fiscal, fls. 189 - 199, o autor do feito fiscal esclarece algumas dúvidas questionadas pela GEJUP - Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, acosta os Demonstrativos da Conta Mercadorias, exercício 2006, 2007 e 2008, e cópia do Registro de

Inventário de dezembro de 2007.

Cumprido o saneamento, os autos retornam à GEJUP - Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos ao Julgador Fiscal, Alexandre Souza Pitta Lima, que julgou o libelo basilar *parcialmente procedente*, fls. 203- 213, dos autos, ao argumento de que a reclamante trouxe aos autos provas documentais suficientes e capazes de desconstituir parcialmente a inicial.

Em face do que, o crédito tributário passou a se constituir do montante de R\$ 4.668,41 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo, R\$ 116,98 (cento e dezesseis reais, noventa e oito centavos), de ICMS, e R\$ 4.551,43 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), por descumprimento de obrigação acessória, consoante se infere da decisão monocrática.

Seguindo os trâmites processuais, com recurso de ofício, deu-se à autuada regular ciência da decisão monocrática, via Notificação, fl.217, com Aviso de Recebimento, em 29 de agosto de 2013, fl. 218, dos autos.

Aportados os autos a esta Casa, estes foram distribuídos a esta Relatoria, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

VOTO

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora para proceder parcialmente o lançamento de ofício, em razão de que a reclamante trouxe aos autos alegações e provas documentais suficientes e capazes de desconstituir parcialmente a inicial.

Isto considerando, a autoridade julgadora promoveu a desconstituição das infrações de falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, obrigação principal e de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias.

Em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões meritórias e motivadoras da decisão proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões em que se pretende fundamentar a decisão deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais acerca do recurso hierárquico em análise.

Inicialmente, quanto às acusações de *falta de lançamento de notas fiscais no livro Registro de Entradas, obrigação principal e acessória e de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento da Conta Mercadorias*, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo: identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN.

No mérito, confirmo a regularidade da aplicação das técnicas fiscais atinentes ao ICMS e, quanto aos respectivos valores nada há a reparar, principalmente diante da falta de provas da sua improcedência.

Quanto à delação de *falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios- obrigação principal*, em período constante da exordial, esta decorre da falta de registro nos livros próprios de nota fiscal emitida em nome da autuada e tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

"Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimimento a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias”.

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias”.

Ocorre que a acusação se reporta a notas fiscais, que não foram registradas nos livros próprios, em razão do confronto das informações dos postos fiscais de fronteira (ATOMO), notas fiscais declaradas pelo contribuinte, em suas declarações mensais (GIM) e notas fiscais declaradas por terceiros, conforme demonstrativos acostados às fls. 17 e 18, dos autos.

Inicialmente, a reclamante comparece aos autos informando que a acusação deve ser ilidida, pelo simples fato que todo o movimento da autuada se encontra unguído pelo regime da substituição tributária.

Neste tópico, as alegações da defesa não ganham substância, pois em consulta ao sistema da SER-PB, sistema ATF-Declarações – GIM, observa-se, conforme telas de consultas carreadas aos autos, fls.221-227, declarações - GIM de 01/2006, 04/2006, 07/2006, 11/2006, 07/2008, 10/2008 e 09/2009, a empresa declara informações de aquisições de mercadorias para comercialização em operações sem a retenção fonte (normal) e com retenção na fonte (substituição tributária pelas entradas) e comercializa com mercadorias, sujeita à sistemática da substituição tributária, com retenção na fonte e mercadorias sem a retenção fonte, informações estas confirmadas através das cópias dos Livros de Registro de Entradas, campo codificação fiscal, fls. 89-159, do libelo.

A mesma informação pode ser confirmada, quando se consulta a ficha financeira do contribuinte, exercícios de 2006 e 2007, cópias acostadas, fls. 228-232, Campo – Outras Receitas, que descreve os códigos de receita dos Documentos de Arrecadação, recolhidos pelo contribuinte, onde se observa o código 1120- ICMS Garantido (operações com mercadorias sem a retenção fonte (normal)).

Prosseguindo, deve-se ressaltar que, no caso desta delação, não importa a situação da tributação das mercadorias constantes das Notas Fiscais ou a simples negativa da aquisição, diante de cópias de notas fiscais, apensadas aos autos, cujo destinatário encontra-se a empresa autuada, não se vinculando, também, a tipo de operação, a qual as mercadorias estejam submetidas, nos casos, por exemplo, de *mercadorias sujeitas à substituição tributária*, que não sucumbem à exigência, pois a presunção é de que o pagamento de despesas sem o devido registro na escrita fiscal/contábil se verificou em decorrência de saídas pretéritas sem emissão de nota fiscal.

Diante da falta de provas carreadas aos autos, capazes de sucumbir a delação fiscal, neste caso, reputa-se legítima a exigência fiscal.

Assim sendo, discordo do entendimento da instância prima, julgando procedente a acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, ficando o crédito tributário constituído conforme planilha adiante.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisões recentes acerca desta matéria, no sentido de ser necessária a apresentação de provas materiais para respaldar a verdade material e a segurança jurídica dos julgados:

“RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ÔNUS DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO ATRIBUÍDO AO CONTRIBUINTE. RECONHECIMENTO DE PARTE DA EXAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO SOBRE O REMANESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

Confirmadas as aquisições de mercadorias com receitas oriundas de omissão de saídas pretéritas mediante a falta de registro de notas fiscais nos livros próprios, porquanto ausente a contraprova nos autos, reputa-se legítima a exigência fiscal.

Acórdão 367/2012

Relatora: Maria das Graças D. O. Lima

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Essa presunção admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte. No presente caso, o autuado exerceu o direito de provar a inexistência da presunção, alegando fatos em sua defesa, porém, não acostando aos autos as provas cabais capazes de elidir a acusação. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições contidas na Lei nº 10.008/2013-PB, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Acórdão 084/2014

Relator: Roberto Farias de Araújo”

Prosseguindo, quanto à acusação de *falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entrada- obrigação acessória*, período constante da exordial.

Por esta infração, o contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais de entrada.

Verifica-se, portanto, um descumprimento de uma obrigação de fazer, decorrente dos atos mercantis de aquisição mercantil donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No caso em pauta, a obrigação acessória encontra-se estatuída na norma contida nos artigos 119, VIII, c/c 276 do RICMS, vejamos:

“Art. 119. São obrigações do contribuinte:

VIII – escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento.

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (g. n.)

No que concerne à penalidade aplicada, comprova-se o acerto da proposta que sentenciou a ocorrência da infração acessória na forma prevista pelo art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, culminando multa acessória de 3 UFRs-PB, fl. 20, por documento não registrado. Vejamos o que esse dispositivo legal preceitua:

“Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento. Com a publicação da Lei nº 8.247/07 (DOE de 6. 6.2007) “(grifo nosso).

Deve-se ressaltar que de um lado, verifica-se a regularidade dos procedimentos de apuração da falta e, do outro, atesta-se que o crédito tributário relativo à delação foi objeto de reconhecimento da recorrente que, após a *notificação da decisão de primeira instância*, promoveu o *pagamento do valor correspondente*, conforme atestam as informações do sistema ATF – Arrecadação, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN.

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
300329644983		dez/06	94,35	0	178,7	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
300329644984		jun/07	94,35	0	175,06	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
300329644985		jul/07	94,35	0	174,66	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
300329644986		ago/08	94,35	0	163,72	QUITADO	PARCELADO

							O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644987		ago/08	94,35	0	163,72	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644988		set/08	94,35	0	163,32	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644989		set/07	94,35	0	173,5	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644990		nov/07	94,35	0	172,34	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644991		fev/08	94,35	0	169,32	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644992		mar/08	94,35	0	168,52	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644993		mar/08	94,35	0	168,52	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA
300329644994		jul/08	94,35	0	164,17	QUITADO	PARCELAD O FASE A ADMINISTRATIVA

300329644995	set/08	94,35	0	163,32	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
300329644996	set/08	94,35	0	163,32	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
300329644997	out/08	94,35	0	162,58	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
300329644998	out/08	94,35	0	162,58	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
300329644999	nov/08	94,35	0	161,99	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449100	dez/08	94,35	0	161,54	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449101	mar/09	94,35	0	159,56	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449102	jun/09	94,35	0	157,5	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449103	set/09	94,35	0	156,5	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA

3003296449	104	mar/09	94,35	0	159,56	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	105	ago/09	94,35	0	156,89	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	106	jul/09	94,35	0	157,12	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	107	set/09	94,35	0	156,5	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	108	out/09	94,35	0	156,07	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	109	out/09	94,35	0	156,07	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	110	jan/10	94,35	0	153,72	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	111	jan/10	94,35	0	153,72	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	112	jan/10	94,35	0	153,72	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA

3003296449113	abr/10	94,35	0	150,86	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449114	mai/10	94,35	0	150,24	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449115	jun/10	94,35	0	150,24	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449116	jun/10	94,35	0	150,24	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449117	jun/10	94,35	0	150,24	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449118	fev/10	94,35	0	152,5	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449119	fev/10	94,35	0	152,5	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449120	abr/10	94,35	0	150,86	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA
3003296449121	mar/10	94,35	0	151,74	QUITADO	PARCELADO FASE ADMINISTRATIVA

3003296449	122	jul/10	94,35	0	150,23	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	123	jul/10	94,35	0	150,23	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	124	jan/10	94,35	0	153,72	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	125	ago/10	94,35	0	150,14	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	126	ago/10	94,35	0	150,14	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	127	set/10	94,35	0	149,49	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	128	mar/10	94,35	0	151,74	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA
3003296449	129	dez/10	94,35	0	146,19	QUITADO	PARCELAD O FASE A DMINISTRA TIVA

Em se tratando da delação de *falta de recolhimento do imposto estadual*, o não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96.

No presente caso, o auto de infração lavrado consigna a cobrança do imposto lançado em Documento de Arrecadação – FATURA, código de arrecadação 1113 – ICMS – SIMPLES NACIONAL, emitido em decorrência de aquisições realizadas pela autuada, em operações interestaduais, sem o devido recolhimento do imposto devido, no prazo legal previsto em regulamento.

Acusação decorrente da inobservância às disposições contidas no art. 106 do RICMS/PB, *in verbis*:

“Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

e) REVOGADA (Decreto nº 35.604/14);

f) nas aquisições interestaduais, efetuadas por contribuinte sujeito ao regime de recolhimento fonte, observado o disposto no § 7º deste artigo e no art. 63 (Decreto nº 35.604/14);

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

Perscrutando os autos do processo, atesto que o crédito tributário relativo à delação foi objeto de reconhecimento da recorrente que, após a *notificação da decisão de primeira instância*, promoveu o *pagamento do valor correspondente*, conforme atestam as informações do sistema ATF – Arrecadação, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN.

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Oper
3003296447	80	fev/11	116,98	58,49	237,85	QUITADO	PAR O FA MINI VA

Examinado o mérito da quarta acusação, relativa à *omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias*.

A fiscalização efetuou o levantamento Conta Mercadorias- exercícios 2007, 2006 e 2008, mediante arbitramento do lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas, efetuando o confronto deste com a Receita de Vendas, apontando uma diferença tributável, fundada na ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documentos fiscais, procedimento este legítimo, uma vez que tem amparo no art. 643, § 4º, inciso II, e art. 646, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos:

“Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil

das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II- o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular”. (g.n.)

Apesar de o Levantamento da Conta Mercadorias ter sido realizado com base nos livros fiscais, constantes da escrita fiscal do contribuinte, a autuada em reclamação se insurgiu alegando ser regida pela sistemática do Simples Nacional e que atua *exclusivamente com mercadoria submetida à sistemática da substituição tributária pelas entradas (retenção na fonte)*.

Neste tópico, as alegações da defesa não ganham substância, conforme já relatado, anteriormente, respaldado pelas provas acostadas, informações constantes do banco de dados da SER-PB, a empresa declara informações de aquisições de mercadorias para comercialização em operações sem a retenção fonte (normal) e com retenção na fonte (substituição tributária pelas entradas) e comercializa com mercadorias, sujeita à sistemática da substituição tributária, com retenção na fonte e mercadorias sem a retenção fonte, informações estas confirmadas, inclusive através das cópias dos Livros de Registro de Entradas acostados aos autos.

Quanto à alegação de ser regida pela sistemática do Simples Nacional, nesse quesito, a acusação de omissão de saídas tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documentos fiscais, em regra; a cobrança do ICMS deve ser integral, em consonância com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme prescrição dos artigos 13, § 1º, XIII, ‘e’ e “f” c/c 32, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como nas disposições sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo das empresas regidas por esse regime de tributação, remetendo-o à regência da legislação tributária do estado, no qual ocorreu o fato gerador do tributo em questão, dadas pela Resolução CGSN nº 30, de 07/02/2008, adiante transcritas:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 123/ 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

RESOLUÇÃO CGSN Nº 30, de 07 de fevereiro de 2008:

Art. 82. Aplicam-se a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional

[...]

§ 2º. Nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#)".

Partindo à análise dos levantamentos que apontaram repercussão tributária nos exercícios, verifica-se, portanto, que as diferenças tributáveis deles resultantes não carecem de qualquer ajuste, em razão da falta de apresentação de contraprovas por parte da autuada.

Por conseguinte, uma vez que a empresa não conseguiu provar algum erro cometido pela auditoria, entendo que prevalece a presunção legal inserida no art. 643, II, §4º, do RICMS/PB.

Tendo em vista que a ação fiscal tem respaldo nos art. 158, I e 160, I do RICMS/PB, que pressupõem a venda de mercadoria sem documentação fiscal, e nos próprios números lançados

pela autuada em seus livros fiscais, em conflito com os números apurados pela fiscalização, entendendo procedente a cobrança em discussão.

Sobre a questão, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a matéria, vejamos:

“CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO. CONTRIBUINTE ADSTRITO AO SIMPLES NACIONAL. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA INFRAÇÃO COMETIDA EM TODOS OS EXERCÍCIOS DENUNCIADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica de Levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para cometê-la ao contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado. No caso, diante da regularidade na aplicação da referido procedimento de apuração da falta e da ausência de provas para afastar os efeitos da presunção, resta mantido do resultado da ação fiscal, quanto ao ICMS compulsoriamente lançado, cujo valor referente ao primeiro período da falta deve ser mantido, devido a impossibilidade de complementação da carga tributária ainda nesta instância de julgamento, uma vez que seu cálculo não se fez com alíquota aplicável as demais pessoas jurídicas não submetidas ao Simples Nacional, consoante previsão legal.

- Reduzido o valor da penalidade, a fim de que sejam alcançadas as infrações cometidas em todos os exercícios denunciados, sem exclusão, pois, de quaisquer destes, como havia decidido a instância “a quo”, tendo em vista o princípio da aplicação retroativa de lei posterior mais benigna.

Acórdão nº 126/2016.

Cons^a. Maria das Graças D. de Oliveira Lima”

De fato, tem razão o autor do feito fiscal. A bem de ver, a empresa não fez as provas de sua improcedência. Desta forma, ousou discordar com a decisão da instância prima, julgando *procedente* a ação fiscal para os exercícios suscitados.

Por fim, necessário ratificar, também, a redução da multa aplicada, para o patamar de 50% e 100% , do crédito remanescente, de modo que a penalidade lançada de ofício passou a ser regida pela regra estatuída na Lei nº 10.008/2013, com aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, estabelecido no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Diante destas considerações, arrimada na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, esta Relatoria, resolve alterar, quanto aos valores o crédito tributário sentenciado, mantendo a parcial procedência do feito fiscal, conforme aponta os seguintes valores para o crédito tributário devido:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/02/2011	28/02/2011	116,98	58,49	175,47
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2006	31/12/2006	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2007	30/06/2007	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	31/07/2007	31/07/2007	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	25/08/2008	25/08/2008	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	28/08/2008	28/08/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	27/09/2008	27/09/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	13/09/2007	13/09/2007	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	08/11/2007	08/11/2007	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	07/02/2008	07/02/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	15/03/2008	15/03/2008	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	27/03/2008	27/03/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	19/07/2008	19/07/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	12/09/2008	12/09/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	13/09/2008	13/09/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	21/10/2008	21/10/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	06/10/2008	06/10/2008	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	20/11/2008	20/11/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	16/12/2008	16/12/2008	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	03/03/2009	03/03/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	16/06/2009	16/06/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	12/08/2009	12/09/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	06/03/2009	06/03/2009	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	04/08/2009	04/08/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	08/07/2009	08/07/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	29/09/2009	29/09/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	20/10/2009	20/10/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	02/10/2009	02/10/2009	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	04/01/2010	04/01/2010	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	27/01/2010	27/01/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	21/01/2010	21/01/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	07/04/2010	07/04/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	25/05/2010	25/05/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	19/06/2010	19/06/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	16/06/2010	16/06/2010	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	23/06/2010	23/06/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	03/02/2010	03/02/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	04/02/2010	04/02/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	19/04/2010	19/04/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	26/03/2010	26/03/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2010	01/07/2010	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	22/07/2010	22/07/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	02/01/2010	02/01/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	24/08/2010	24/08/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	31/08/2010	31/08/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	30/09/2010	30/09/2010	-	94,35	94,35
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	22/03/2010	22/03/2010	-	94,35	94,35

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	27/12/2010	27/12/2010	-	94,35	94,35
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2006	31/12/2006	4.327,83	4.327,83	8.655,66
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2008	31/12/2008	2.218,21	2.218,21	4.436,42
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	06/01/2007	06/01/2007	8,36	8,36	16,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2007	31/01/2007	941,29	941,29	1.882,58
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	15/02/2007	15/02/2007	733,64	733,64	1.467,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	24/04/2007	24/04/2007	482,12	482,12	964,24

NOS LIVROS PRÓPRIOS					
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	22/06/2007	22/07/2007	2,14	2,14	4,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	31/07/2007	31/07/2007	4,25	4,25	8,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	27/09/2007	27/09/2007	2,40	2,40	4,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	13/09/2007	13/09/2007	47,60	47,60	95,20
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	08/11/2007	08/11/2007	352,24	352,24	704,48
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2007	31/05/2007	147,56	147,56	295,12
FALTA DE	01/08/2007	31/08/2007	18,20	18,20	36,40

LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS					
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2009	31/03/2009	357,40	357,40	714,80
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	16/06/2009	16/06/2009	2,89	2,89	5,78
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	12/08/2009	12/08/2009	8,50	8,50	17,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	06/03/2009	06/03/2009	119,71	119,71	239,42
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	04/08/2009	04/08/2009	119,71	119,71	239,42
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	08/07/2009	08/07/2009	136,00	136,00	272,00

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	29/09/2009	29/09/2009	340,00	340,00	680,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	20/10/2009	20/10/2009	127,50	127,50	255,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	02/10/2009	02/10/2009	340,00	340,00	680,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2010	31/01/2010	716,38	716,38	1.432,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2010	30/06/2010	554,63	554,63	1.109,26
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2010	31/05/2010	245,82	245,82	491,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE	01/03/2010	31/03/2010	433,16	433,16	866,32

AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS					
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2010	28/02/2010	571,20	571,20	1.142,40
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2010	31/07/2010	265,20	265,20	530,40
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	07/04/2010	07/04/2010	135,66	135,66	271,32
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	30/09/2010	30/09/2010	186,32	186,32	372,64
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	27/12/2010	27/12/2010	254,18	254,18	508,36
TOTAL			14.317,08	18.693,04	33.010,12

Pelo exposto,

VOTO - *pele recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito pelo seu provimento parcial, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000149/2011-97, lavrado em 14/4/2011, contra BARBOSA FERREIRA & CIA LTDA. (CCICMS: 16.033.495-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 33.010,12 (trinta e três mil, dez reais e doze centavos), por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro, art. 646, art. 643, § 4º, II e o art. 119, VIII, c/c art. 272, e o art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo, R\$ 14.317,08 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos), de ICMS, R\$ 14.258,59 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais, cinquenta e nove centavos), de multa infracional, e R\$ 4.434,45 (quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), por descumprimento de obrigação acessória, arrimadas nos artigos 85, inciso II, e o 82, inciso V, alíneas “a” e “f”, da Lei 6.379/96.*

Ao mesmo tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 14.258,59 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), de multa por infração e descumprimento de obrigação acessória, pelas razões apresentadas no voto.

Ressalvo, ainda, que os créditos tributários relativos às acusações de *falta de recolhimento do ICMS*, apurados em fevereiro de 2011, e à *delação de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas*, no período de janeiro de 2006, janeiro, julho, setembro, novembro de 2007, fevereiro, março, julho a dezembro de 2008, março, junho a outubro de 2009, janeiro a setembro e dezembro de 2010, foram devidamente reconhecidos pela recorrente, comprovados através das informações do sistema ATF – Arrecadação, diante da ocorrência de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, nos moldes do artigo 156, inciso I do CTN, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades.

Sala das Sessões, Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 10 de março de 2017.

NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO
Conselheira Relatora

Este texto não substitui o publicado oficialmente.